



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.004910/2002-09
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.238 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BERGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/10/1997 a 30/09/2002

COFINS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO
COMPROVAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há que se comprovar a antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova (e-fls. 40 a 46), de 7 de novembro de 2017, interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 101-96.121 (e-fls. 32 a 38), de 26 de abril de 2007, proferido pela 1ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

NULIDADE - INEXISTÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - PRORROGAÇÃO - O Mandado de Procedimento Fiscal, a despeito da disciplina regulada pela Portaria nº 3007/2001, não tem o condão de invalidar a expressa competência fiscalizatória da autoridade administrativa, disposta no art. 142 do CTN.

TAXA SELIC - As súmulas 2º e 4º deste E. Conselho já pacificaram a questão da aplicação da Taxa Selic para cálculo do juros de mora.

O Recurso Voluntário do Contribuinte foi parcialmente provido com a seguinte deliberação do Colegiado:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator em relação aos meses de outubro e novembro de 1997, vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 43 a 45), de 26 de março de 2018, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso quanto a matéria prazo decadencial de tributos sujeitos a lançamento por homologação na hipótese de antecipação de pagamento.

Cabe salientar que se trata de processo de reconstituição de processo extraviado conforme bem pontuado às e-fls. 9, 12 e 13.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Conhecimento

Por bem pontuar a questão do conhecimento do presente Recurso Especial por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova, cita-se trechos do Despacho de Exame de Admissibilidade:

Preliminarmente, registre-se que o presente processo tem origem na reconstituição do processo administrativo 10735.004910/2012-09.

Trata-se de Recurso Especial por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova frente ao Acórdão no 101-96.121, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do qual o colegiado, por maioria de votos, ACOLHEU

a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

(...)

O Recurso Especial por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova é uma modalidade residual de recurso, vigente no antigo Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e garantida, por meio de regra de transição, aos acórdãos proferidos antes da vigência do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009. Trata-se de apelo reservado à Fazenda Nacional e a regra de transição constava do art. 4º da citada Portaria:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Esta regra de transição foi garantida pela Portaria MF n.º 343, de 2015, que assim estabelece:

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por sua vez, o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 2007, assim dispunha:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

[...]

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Assim, trata-se de recurso de cognição ampla, cujos pressupostos processuais são:

- a) decisão não unânime; e
- b) simples alegação de contrariedade à lei ou à evidência de prova.

A Fazenda recorre da matéria **prazo decadencial de tributos sujeitos a lançamento por homologação na hipótese de antecipação do pagamento.**

Conforme depreende-se da parte dispositiva do acórdão, de fato trata-se de decisão não unânime, pois restaram vencidos, no tocante a decadência, tema objeto do recurso especial, os conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Transcreve-se, a seguir, excerto do recurso especial no qual a Recorrente alega contrariedade à lei ou à evidência de prova:

O mesmo acórdão contrariou a legislação tributária de regência da matéria, art. 150, § 4º e art. 173, I, ambos do CTN. Outrossim, a decisão proferida pelo i. colegiado também se mostra em evidente confronto com o conjunto probatório carreados aos autos do processo, conforme será demonstrado ao longo do arazoado deste recurso.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, conclui-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade pelo recurso especial ora em análise.

No presente feito, constata-se que na decisão recorrida a decisão não foi unânime e a Fazenda Nacional indicou contrariedade à lei referindo se a aplicação do art. 150, § 4º e art. 173, I, do Código Tributário Nacional, bem como, contrariedade da decisão frente as provas existentes. Com isso, vota-se pelo conhecimento.

Mérito

No presente feito a questão cinge-se a matéria prazo decadencial de tributos sujeitos a lançamento por homologação na hipótese de antecipação de pagamento.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso que diante do REsp. 973.733 do Superior Tribunal de Justiça, que para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN é necessária a antecipação do pagamento, bem como, a comprovação lastreada em prova hábil e idônea, devendo, portanto, ser aplicado o art. 173, I, do CTN, o que afastaria a decadência dos meses de outubro e novembro de 1997, e, conclui:

Todas as considerações acima postas nos conduzem às seguintes conclusões: a) independentemente de aferir a quem cabia o ônus de comprovar a existência ou inexistência de recolhimento antecipado do tributo, a regra a ser aplicada, diante da ausência dessa prova, é a preconizada pelo art. 173, inciso I, do CTN; b) o ônus probatório acerca de tais fatos cabia ao contribuinte; c) o pagamento é fato que somente ser reconhecido diante de provas hábeis e idôneas coligidas ao processo; d) declaração, mesmo em documentos que, eventualmente, possam ser considerados como confissão de dívida, não equivale a pagamento, não tem o condão de extinguir o crédito tributário. São coisas diversas, portanto.

Nessa linha de raciocínio, por todos os motivos acima expostos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, de forma a aplicar adequadamente o artigo 173, inciso I, do CTN à espécie.

Na análise dos autos nota-se que no voto proferido no Acórdão n.º 101-96.121 tem-se apenas um parágrafo acerca do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso aqui, da COFINS:

Por fim, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN, reconheço de ofício a decadência do crédito tributário relacionado à COFINS das competências de 10/1997 e 11/1997, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração em 13/12/2002.

Com razão a Fazenda Nacional, visto que no Acórdão DRJ/BHE n.º 9188, de 17 de agosto de 2005, não há referência no relatório e no voto, acerca de pedido por parte do Contribuinte de decadência destes períodos por antecipação de pagamento com a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Já no Acórdão n.º 101-96.121, de 26 de abril de 2007, nada consta no relatório acerca da discussão acerca do prazo decadencial, apenas o parágrafo acima citado que consta do voto.

Assim, verificando nos autos que não se constata o recolhimento antecipado de COFINS, bem como, não se verifica a demonstração deste recolhimento com provas hábeis e idôneas, com a devida vênia, não é possível admitir a mera presunção por parte do julgador sem esses elementos fáticos para afastar a aplicação do art. 173, I pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Neste sentido cita-se a ementa do Acórdão n.º 9303-010.820, de 14 de outubro de 2020, de relatoria do il. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, referente ao mesmo Contribuinte, que bem pontua esse entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Nos períodos em que não houver comprovação de recolhimentos, mesmo que parciais, do tributo lançado, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, qual seja, o prazo para lançamento é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

